



**COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES  
SETOR DE ACESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA**

**PROCESSO Nº 1903001-2024 -PMC-CCL**

**PARECER JURÍDICO Nº 2024-0326001-**

**SOLICITANTE : COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES**

**ASSUNTO : ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE DISPENSA.**

CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21. AQUISIÇÃO DE BENS EM VALORES INFERIORES AO LIMITE LEGAL.

**RELATÓRIO :**

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Trânsito para aquisição de um controlador microprocessador semafórico de 04 fases e 300 metros de cabo 4X2,2mm para reparação de sinalização semafórica de cruzamento na área central do município, após curto circuito na rede elétrica da concessionária de energia elétrica Equatorial, no município de Capanema.

O orçamento dos produtos solicitados foi realizado e estimado em R\$18.814,00(dezoito mil, oitocentos e quatorze reais), sendo R\$ 14.014,00(quatorze mil e quatorze reais) do controlador semafórico e o valor de R\$ 4.800,00(Quatro mil e oitocentos reais) de 300 metros de cabo 4x2,5mm.

Verificada a necessidade, a inexistência de processo licitatório válido, outras contratações de mesma natureza no exercício de 2024, previsão orçamentária e regularidade das empresas com o menor valor cotado e maior vantagem a Coordenadoria de Contratações e Licitações solicitou parecer jurídico sobre a possibilidade da contratação direta considerando-se o valor.

**PARECER**

A Administração Municipal para realizar suas aquisições de objetos e serviços deve observar as normativas previstas na Lei nº 14.133/21 e Lei Municipal nº 1657/23, que hoje regulamentam o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, para escolha da proposta mais vantajosa para a Administração em substituição da Lei nº 8.666/93.



**COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES**  
**SETOR DE ACESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA**

Segundo o art. 75, inciso II do diploma citado acima, a Administração pode dispensar o procedimento licitatório quando o valor estimado da contratação não atingir o valor atualizado de R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) (Dec. Nº 11.871/23), e desde que não se refiram a parcelas de uma mesma compra que possa ser realizada de uma só vez.

A Contratação dos serviços é perfeitamente dispensável, sob a análise do valor estimado, pois não ultrapassa o valor de R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Logo, além das informações presentes na justificativa da demanda, a verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinado fornecedor ou prestador é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei.

Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, conforme a Lei nº 14.133/2021 elencados no art. 72, inciso V, consta no Termo de Referência apresentado informa que a prestação é única e imediata e que deverão ser apresentados os documentos de habilitação mínimos para contratação, na forma do art. 70, inciso III d Lei nº 14.133/21, assim com a possibilidade de dispensa e substituição de documentos.

Não deverá ser formalizado termo de contrato, considerando-se que a prestação é única, por escopo, não gerando obrigações futuras, podendo ser substituído por Nota de Empenho vez que prevista a possibilidade do art. 95, inciso II da Lei nº 14.133/21.

Alertamos que em prosseguimento da tramitação dos autos, ainda, esse deve ser apresentado para a devida autorização da autoridade competente para que a contratação e realização da despesa por inexigibilidade seja concretizada, a qual deve ser mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21), dando-se a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação direta para a compra dos itens, cujo valor individual e global se enquadra enquanto hipótese de dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021, e que a aquisição se mantenha dentro destes limites e esteja dentro dos valores praticados no mercado, apresente qualidade e se revele vantajoso para a administração, não



**COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES**  
**SETOR DE ACESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA**

vislumbro óbice na aquisição dos itens sem a realização de licitação, em conformidade, ao princípio da economicidade e da eficiência, uma vez que realizar um certame licitatório não traria nenhuma vantagem para a Administração.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Ourém, 26 de março de 2024.

Irlene Pinheiro Corrêa  
Assessora Jurídica  
OAB/PA nº6937